

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Legislativo nº 1174/2025

Autor: Mesa Diretiva

Assunto: Institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o regime de adiantamento para despesas de viagem, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

Relator: Elcio Augustinho Surdi

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1174/2025, de iniciativa da Mesa Diretiva que visa instituir, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o regime de adiantamento para despesas de viagem e deslocamento para vereadores e servidores da Câmara Municipal de Colombo, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A justificativa da proposição informa que o objetivo da instituição do regime de adiantamento é *homogeneizar as práticas administrativas e financeiras entre os Poderes Municipais, promovendo maior uniformidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos*, posto que o Poder Executivo já possui a Lei nº 1137, de 14/10/2009 que trata do regime de adiantamento em sua esfera de atuação. E, que a adoção deste regime para passagens e hospedagens tende a reduzir significativamente os custos para o erário público. Além disso, a proposta prevê a inclusão de sanções específicas e o desconto em folha de pagamento caso o beneficiário não cumpra os prazos relativos à prestação de contas.

A Lei Nacional nº 4.320/1694 trata sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e, o art. 68 assim dispõe: *O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 60/2025 que apontou que a proposição está adequada ao modelo federal, pois estabelece *a hipótese de concessão, a necessidade de*

autorização prévia, os limites e os critérios objetivos, a prestação de contas com comprovantes e a devolução de saldos; e que apenas se limita a disciplinar matéria interna da Câmara, em compatibilidade com a Lei Orgânica e com a autonomia administrativa e financeira do Legislativo. Assim, o projeto está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e Lei Orgânica.

Quanto à competência, a matéria se insere no assunto de interesse local (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e art. 6º, inciso I e II da Lei Orgânica de Colombo), e à organização administrativa da Câmara (art. 13, inciso III da Lei Orgânica).

A iniciativa é privativa da Mesa Diretiva nos termos do art. 32, incisos I e VII da Lei Orgânica.

Assim, o Município é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa é privativa da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

Quanto a técnica legislativa, a proposição atende o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1174/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 26 de novembro de 2025.

ÉLCIO AUGUSTINHO SURDI

Relator